

AUT- 218 / 027

PROJ- 439 / 022

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM 21/10/2017
Presidente

LEI Nº 6.703

De 25 de Setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE
ESCRITÓRIOS VIRTUAIS NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Escritório Virtual aquele estabelecimento destinado à prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio ou estejam sediadas no Município de Campina Grande.

Art. 2º Será concedida a Viabilidade para expedição do competente Alvará de Funcionamento ao Escritório Virtual, sediado no Município de Campina Grande, em conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, próprio para a atividade de Escritório Virtual, é o 8211-3/00 - Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, que compreende:

I – fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.;

II – centros de prestação de serviços às empresas ou Escritórios Virtuais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário de Escritório Virtual a pessoa física, jurídica ou profissional liberal que mantenha domicílio fiscal no mesmo endereço do Escritório Virtual.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Domicílio fiscal é o endereço, fornecido pelo Escritório Virtual aos usuários, que constará no contrato social a ser registrado na Junta Comercial, nos registros da Receita Federal e dos órgãos fazendários, Municipal e Estadual.

Art. 4º Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma do art. 1º desta Lei, deverão:

I – oferecer serviços de recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas;

II – manter serviços de atendimento telefônico;

III – disponibilizar ambientes adequados à execução de trabalhos e à realização de reuniões por seus usuários, em salas apropriadas;

IV – permanecer em funcionamento durante o horário comercial local;

V – manter o Alvará de Funcionamento no local, para apresentação aos órgãos fiscalizadores;

VI – manter os contratos de prestação de serviços originais, firmados com os seus usuários, no local, para apresentação aos órgãos fiscalizadores;

VII – manter cópias autenticadas dos atos constitutivos e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos Usuários de Escritório Virtual no local, se pessoas jurídicas, para apresentação aos órgãos fiscalizadores;

VIII – comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos Usuários de Escritório Virtual, que possa vir a influenciar na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os estabelecimentos definidos como usuários de Escritório Virtual na forma do art. 3º desta Lei, deverão:

I – inscrever-se no Município para obter Alvará de Funcionamento;

II – fornecer ao Escritório Virtual o Alvará de Funcionamento e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoa jurídica, que lhe sejam respectivos, para apresentação aos órgãos fiscalizadores.

§ 1º No ato de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do Município, o usuário de Escritório Virtual deverá apresentar ao órgão fazendário municipal a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

documentação exigida pela legislação municipal, bem como o contrato de prestação de serviços celebrado com o Escritório Virtual.

§ 2º O Alvará de Funcionamento do usuário de Escritório Virtual terá a mesma validade do Alvará de Funcionamento do Escritório Virtual.

Art. 6º Em caso de mudança de endereço do Escritório Virtual, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do escritório virtual.

Art. 7º Caberá ao órgão municipal de planejamento analisar e concluir a solicitação de viabilidade, considerando a legislação de uso do solo específica e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O órgão municipal de fiscalização urbanística fiscalizará a fiel execução das normas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, inclusive, apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades fiscais cabíveis, quando for o caso.

Art. 9º Caberá ao órgão fazendário municipal solicitar do usuário de Escritório Virtual a documentação prevista nesta legislação para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, quando houver viabilidade.

Art. 10. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal